

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES**



**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

# **RELATÓRIO E PARECER**

---

**AUDIÇÃO N.º 159/XII-AR**

**PROJETO DE LEI N.º 398/XV (PAN)**

**“ESTABELECE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO ESCLARECIMENTO CÍVICO E AO DIREITO DE  
ANTENA NO ÂMBITO DAS ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
REGIONAL DA MADEIRA, PARLAMENTO EUROPEU E DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS  
LOCAIS, BEM NO ÂMBITO DOS REFERENDOS NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS”**

**4 DE DEZEMBRO DE 2022**



---

## INTRODUÇÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisou e emitiu parecer, no dia 4 de janeiro de 2023, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 159/XII-AR – Projeto de Lei n.º 398/XV (PAN) - “Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais”**.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

O Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando a matéria da presente iniciativa – *assuntos constitucionais e comunicação social*, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do artigo 2.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e pela Resolução n.º 52/2021/A, de 25 de outubro.

---

## APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

---

A presente iniciativa visa, conforme plasmado no seu artigo 1.º, definir os princípios e procedimentos aplicáveis ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições



para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais.

Em sede de exposição de motivos, o proponente refere que “O regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito dos diversos processos eleitorais e referendários, encontra-se disperso por um total de oito diplomas legais que comportam entre si diversas e relevantes diferenças no tratamento destas questões.

Um desses aspetos é a obrigatoriedade de disponibilizar tempos de antena, que atualmente abrange apenas as rádios nacionais e regionais - na generalidade das eleições - e as rádios locais apenas nas eleições para os órgãos das autarquias locais. No que concerne aos referendos nacionais esta disponibilização é facultativa e no âmbito dos referendos locais a matéria não está totalmente definida – havendo uma mera remissão para o regime do referendo nacional. Em nenhum destes diplomas se inclui a referência às rádios temáticas, e os tempos de antena são diferenciados.

Desta forma, no âmbito do quadro legal em vigor a situação é a seguinte:

- Nas eleições para a Presidência da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, são previstos 60 minutos diários para as Rádios Nacionais e 30 minutos diários para as rádios regionais, nada se dispendo quanto às rádios locais;
- Nas eleições para os órgãos das Autarquias Locais, prevêem-se 30 minutos diários nas rádios locais com sede no respetivo município;
- No âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, prevêem-se 30 minutos diários em todas as estações privadas;
- No âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, prevêem-se 60 minutos diários nas Rádios Regionais;
- No âmbito do referendo nacional, são previstos 60 minutos diários para as Rádios Nacionais e 30 minutos diários para as rádios regionais, sendo que as Rádios Locais apenas emitem tempos de antena se entenderem fazê-lo, devendo comunicar tal intenção à CNE até 15 dias antes da campanha e fazendo-o emitem 15 minutos diários;



- No âmbito do referendo local, a matéria não está definida, apesar de estar previsto o acesso aos meios específicos para atividades de campanha, aplicando-se o regime do Referendo Nacional.

Ora, a utilização destes tempos de antena é compensada aos operadores em conformidade com um valor fixado por comissão arbitral, cuja composição varia em função do ato eleitoral em causa. Contudo, esta comissão nem sempre tem uma composição equilibrada face às partes em presença, visto que a maioria das vezes a maioria dos votos é atribuída a entidades públicas (já que o voto de qualidade é dado ao presidente, que muitas vezes é o representante da Direcção-Geral de Administração Interna), o que muitas vezes não garante os direitos de todas as partes envolvidas. De resto, esta situação foi objeto de reparo do Senhor Provedor de Justiça, Nascimento Rodrigues, por via da Recomendação n.º 7/ B/2007, defendeu-se uma alteração legislativa – nunca ocorrida - que garanta que estas comissões arbitrais tivessem uma composição equilibrada em “que os representantes do Estado, em sentido lato, e os representantes dos operadores radiofónicos tenham igual representação em termos de votos, ambos escolhendo, por sua vez, por acordo, para compor a mesma comissão, um terceiro elemento ou entidade independente, naturalmente também com direito a voto, com peso igual aos restantes”.

Na mencionada recomendação o Provedor de Justiça também alertava para a necessidade de a mencionada alteração legal que clarificasse a participação das rádios locais no âmbito das campanhas para referendos (bem como os mecanismos de comparticipação), e criticou o facto de não existir um quadro legal claro e uniforme – já que isso geraria uma diminuição da qualidade da democracia e o conseqüente afastamento dos cidadãos.

Face ao exposto e procurando dar concretização à mencionada recomendação do Senhor Provedor de Justiça, com a presente iniciativa o PAN propõe a criação de um regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais, à semelhança do que sucedeu recentemente relativamente à matéria da cobertura jornalística em período eleitoral, que passou a ter o seu regime jurídico plasmado num único diploma (a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).



Neste regime jurídico, para além de uma uniformização de regimes, propõem-se quatro grandes alterações. Primeiro, propõe-se que as rádios locais sejam expressamente contempladas como entidades obrigadas a disponibilizar tempos de antena, cuja duração é variável em função da natureza da eleição – 30 minutos diários para as eleições do Presidente da República, Assembleia da República, Parlamento Europeu e Referendo Nacional, 60 minutos diários nas demais eleições e referendos – e a exclusão pode ser pedida por via de um pedido de escusa da própria rádio. Desta forma, assegura-se não só a correção da discriminação de que são alvo no âmbito do quadro legal em vigor, como também se reconhece o seu papel insubstituível de maior proximidade aos cidadãos.

Em segundo lugar, e procurando dar resposta à recomendação do Senhor Provedor de Justiça, propõe-se que a substituição do atual sistema baseado em Comissões Arbitrais por um sistema em que os valores de compensação referentes à emissão dos tempos de antena passem a ser definidos por via da própria Lei. Desta forma procura garantir-se um maior equilíbrio dos interesses em confronto, sem que se exijam alterações legislativas periódicas – visto que passaria a haver um referencial baseado na Unidade de conta processual.

Em terceiro lugar, propõe-se que o esclarecimento cívico, promovido pela Comissão Nacional de Eleições ou por quaisquer outras entidades obrigadas a esse esclarecimento, se realize em todos os atos eleitorais, com distribuição proporcional por todos os meios de Comunicação Social registados na ERC e sujeitos à sua atividade regulatória, e que ocorra em todos os meios de comunicação social”.

---

### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Da análise da especialidade importa referir que o Grupo Parlamentar do PSD referiu que o artigo 12º deverá ficar com a seguinte redação:

**Artigo 12.º**

*Distribuição dos tempos reservados nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira*

*1 – Os tempos de emissão reservados pelos Centros Regionais dos Açores e da Madeira do serviço público de rádio e televisão e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir das Regiões*



*Autónomas são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações de partidos que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.*

2 – (...)”

---

### SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

**O Grupo Parlamentar do PS** emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do PSD** emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa, com a seguinte declaração de voto:

*“A abstenção do Grupo Parlamentar do PSD, prende-se com facto de os esclarecimentos e direitos de tempo de antena, comparativamente entre território continental e a Região Autónoma dos Açores devem, em nosso entender, corresponder à mesma proporcionalidade, ficando idêntica, devendo o artigo 12 ficar com a seguinte redação:*

#### **Artigo 12.º**

*Distribuição dos tempos reservados nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira*

*1 – Os tempos de emissão reservados pelos Centros Regionais dos Açores e da Madeira do serviço público de rádio e televisão e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir das Regiões Autónomas são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações de partidos que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.*

*2 – (...)”.*

**O Grupo Parlamentar do BE** emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa, com a seguinte declaração de voto:

*“Apesar da bondade da intenção do Projeto-lei da iniciativa do PAN, o GP do BE na ALRAA emite parecer desfavorável ao mesmo, uma vez que se pretende revogar normas da Lei Eleitoral para a ALRAA (e ALRAM) sem que exista iniciativa prévia de nenhuma das assembleias legislativas das regiões autónomas. Recorde-se que o poder de iniciativa para alteração às leis eleitorais*



*para as assembleias legislativas das regiões autónomas é reservado às respetivas assembleias, conforme disposto no artigo 226.º da Constituição.”*

**O Grupo Parlamentar do PPM** não emitiu parecer à presente iniciativa.

**A Representação Parlamentar do PAN** não emitiu parecer à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do CDS-PP**, sem direito a voto, não emitiu parecer à presente iniciativa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento do presente Projeto de Lei às Representações Parlamentares do CH e do IL, já que os mesmos não integram esta Comissão, os quais não se pronunciaram.

---

#### CONCLUSÕES E PARECER

---

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** deliberou, por maioria, com os votos contra do BE a abstenção do PS e do PSD, dar parecer **desfavorável** ao **Projeto de Lei n.º 398/XV (PAN)** - “**Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais**”.

Vila do Porto, 4 de janeiro de 2023

**A Relatora,**

(Joana Pombo Tavares)



O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'JGE', enclosed in a thin black rectangular border.

(José Gabriel Eduardo)